



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19160.57630-82

EMENDA Nº - 2019 – PLEN

Ao Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013
(modificativa)

O art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....

Art. 26-A Comunidades terapêuticas acolhedoras são pessoas jurídicas sem fins lucrativos que realizam o acolhimento e a atenção ao usuário ou dependente de drogas, com as seguintes características:

I – oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência, tendo como principal instrumento a convivência entre pares;

II – adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III – ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social.

§ 1º São obrigações das comunidades terapêuticas acolhedoras, dentre outras:

I – realizar ou providenciar avaliação médica prévia das pessoas acolhidas;

II – elaborar plano individual de atendimento na forma do art. 23-C desta Lei;

III – comunicar cada acolhimento e desligamento à unidade de saúde ou aos equipamentos de proteção social de referência, no prazo de cinco dias, e, imediatamente, ao Conselho Tutelar local na hipótese de acolhimento de crianças e adolescentes, na forma do regulamento;

IV – informar à pessoa acolhida e à família ou responsável as normas e rotinas da entidade;

V – permitir a visitação de familiares, bem como acesso aos meios de comunicação que permitam contato com familiares durante o acolhimento, conforme rotina da entidade;

VI – não praticar ou permitir ações de contenção física, isolamento ou qualquer restrição à liberdade da pessoa acolhida;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19160.57630-82

- VII – não praticar ou permitir castigos físicos, psíquicos ou morais;
- VIII – respeitar a liberdade de crença e o exercício de manifestações religiosas;
- IX – assegurar alimentação, cuidados com a higiene e alojamentos adequados;
- X – assegurar privacidade à pessoa acolhida, inclusive no uso de vestuário próprio e de objetos pessoais;
- XI – observar as normas de segurança sanitária editadas pela autoridade competente;
- XII – garantir a integralidade da atenção à saúde da pessoa acolhida, seja por meio de articulação com a rede do Sistema Único de Saúde, seja com recursos próprios;
- XIII – articular junto à unidade de referência de assistência social a preparação para o processo de reinserção social da pessoa acolhida;
- XIV – informar aos familiares ou responsável comunicar, no prazo de vinte e quatro horas, às unidades de referência de saúde ou de assistência social, bem como ao Conselho Tutelar, quando for o caso, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento da pessoa acolhida.
- § 2º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que demandem atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.
- § 3º Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de morte à pessoa, o acolhimento poderá ser feito de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de sete dias.
- § 4º Para a realização da avaliação médica, as comunidades terapêuticas acolhedoras terão, observado o fluxo organizativo e institucional estabelecido pelo Sistema Único de Saúde, prioridade na utilização da rede de atendimento do SUS.
- § 5º As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pela Senad.
- § 6º As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como serviços de saúde.”

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA